



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

PARECER nº 001/2017 - PRESIDÊNCIA/IBAMA

Assunto: Análise da proposta mais recente encaminhada pela Frente Parlamentar da Agropecuária para a Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Origem: Gabinete da Presidência

Ementa: Análise do sétimo parecer do Relator da CFT da Câmara dos Deputados para a Lei Geral do Licenciamento Ambiental¹.

1. Em 27/04/2017, o Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS) apresentou à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados a sétima versão de seu parecer ao PL nº 3.729/2004 e apensos (Lei Geral do Licenciamento Ambiental). O novo parecer segue anexo (anexo 01).
2. Trata-se de versão muito próxima do parecer apresentado pelo mesmo relator no dia 19/04/2017, analisado no PAR 02001.000813/2017-71 (anexo 02). Foram feitos alguns acréscimos e ajustes pontuais, que são aqui analisados. Pode-se afirmar que permanecem no substitutivo todos os problemas constantes no texto de 19/04/2017, acrescidos de outros.
3. É importante destacar, mais uma vez, que o Ibama, assim como o Ministério do Meio Ambiente (MMA), defende a importância de se aprovar a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Avalia, contudo, que os graves problemas constantes no substitutivo do relator na CFT inviabilizarão a segurança jurídica que necessita caracterizar a Lei Geral. Há fortes retrocessos ambientais no texto, que tenderão a gerar judicialização de processos de licenciamento e da própria lei aprovada com esse conteúdo. Dessa forma, também estará prejudicada a intenção de alcançar mais eficácia, eficiência e efetividade no licenciamento ambiental.
4. Os problemas que permanecem no substitutivo do relator da CFT datado de 27/04/2017 (e que estão detalhados no 02001.000813/2017-71 considerando o texto de 19/04/2017) são:
 - ✓ Isenções em excesso de licenciamento (art. 7º), abrangendo um conjunto de atividades e empreendimentos sobre os quais não há como defender a dispensa. Essa lista será questionada do ponto de vista técnico e jurídico. Em casos concretos considerados potencialmente de significativo impacto (como a pavimentação de uma extensa rodovia localizada



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

na Floresta Amazônica), será caracterizada inconstitucionalidade, em face do disposto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Na versão de 27/04, o relator acrescentou duas isenções, a saber¹:

- os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção do segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuem licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional; e
- pavimentação de rodovias localizadas nas faixas de domínio.

Note-se no texto do relator da CFT que, com a lista extensa de isenções, esvazia-se o conteúdo do § 5º do art. 7º, configurando contradição interna no texto.

- ✓ Desconsideração do aspecto locacional na definição do tipo de procedimento a ser observado (art. 12). Com a lacuna sobre esse tema na futura lei, serão exigidos estudos desnecessários, além de se potencializarem conflitos normativos entre os estados. Cada unidade da federação poderá definir a forma com a qual irá determinar o procedimento, sem parâmetros mínimos nacionais. Com isso, um mesmo empreendimento poderá ser objeto de procedimento trifásico com EIA/RIMA em uma unidade, e a adesão e compromisso em outra, o que colide com o objetivo de uma Lei Geral. Registre-se que, em virtude do dissenso sobre esse assunto, a versão consolidada do MMA de 04/04/2017 delega o detalhamento dessas regras para regulamento federal.

¹ A lista completa das isenções previstas no art. 7º é a seguinte: “[...] I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber; III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; IV – a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto; V - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação; VI - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio. VII – obras de melhoria e manutenção de sistema de transmissão e distribuição de energia localizadas em faixa de servidão de empreendimento pré-existente devidamente licenciados. VIII – pesquisa mineral fase I e execução de obras que não resultem em instalações permanentes, testes operacionais, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental; IX - os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção do segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuem licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional; X – pavimentação de rodovias localizadas nas faixas de domínio; XI - outras atividades ou empreendimentos não incluídos na relação a ser estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, na forma do § 1º do art. 3º [...]”



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

- ✓ Enfraquecimento dos órgãos gestores de Unidades de Conservação e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc (art. 2º, *caput*, inciso III, art. 28, art. 39 e art. 48). A manifestação dos órgãos gestores de UCs no âmbito do licenciamento perde o cunho taxativo e se exclui a sua participação em empreendimentos localizados em UCs de Uso Sustentável. Essa flexibilização é inconstitucional em face do disposto no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, além de colidir com a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Snuc). Ficam liberados da anuência prévia do gestor da UC até mesmo empreendimentos claramente impactantes como mineração em Florestas Nacionais (Flonas).
- ✓ Frágil pretensão de aplicação do instituto da arbitragem (art. 39). O texto qualifica como direitos patrimoniais disponíveis o inadimplemento da execução das condicionantes ambientais, assim como a relação de causa e efeito entre impactos e condicionantes ambientais, o que é juridicamente inadmissível em razão do interesse coletivo que marca a questão ambiental (art. 225, *caput*, da Constituição Federal).
- ✓ Enfraquecimento das condicionantes (art. 8º, § 3º), notadamente ao impedir que seja requerida do empreendedor a implantação de determinados tipos de infraestrutura. Em um empreendimento de grande porte com relevante impacto no meio socioeconômico, estarão inviabilizadas condicionantes relevantes se a redação proposta nesse ponto – infraestrutura “de competência do poder público” – for aprovada.
- ✓ Pouco rigor na Licença por Adesão e Compromisso – LAC (art. 15), por não prever validação dos dados pela autoridade licenciadora. Registre-se que essa lacuna na LAC tem gerado judicialização de leis estaduais. Se as disposições legais sobre esse tipo de licença não estiverem consistentes na Lei Geral, a tendência será a judicialização dessas regras. Mesmo se isso não ocorrer, os órgãos terão dificuldade na aplicação do instituto se não assegurada consistência normativa.
- ✓ Inconsistências normativas na licença corretiva – LC (art. 17), por abranger atividades e empreendimentos em implantação, e não apenas em operação, e não estabelecer limite temporal. Há impropriedade jurídica claramente caracterizada no § 8º, que restringe a análise ao impacto ambiental à fase em que se encontra o empreendimento a ser regularizado. Dessa forma, o responsável pela irregularidade fica isento de reparar danos ambientais causados nas fases anteriores, o que colide com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal e com princípios consagrados do Direito Ambiental.
- ✓ Pouco rigor em licenciamentos de atividades ou empreendimentos situados na mesma área de influência (arts. 16 e 21, § 2º), ao prever possibilidade de simplificação com redação



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

genérica. Entre outros aspectos, deve ser percebido que o conceito de “plano de desenvolvimento” fica em aberto, o que gera possibilidade de simplificação do licenciamento em número grande de casos, se aprovado o substitutivo do relator da CFT.

- ✓ Lacuna quanto ao prazo de validade das licenças (art. 5º), ao abordar prazos mínimos, mas não prazos máximos. Essa situação gera problemas operacionais para os órgãos licenciadores e, também, menor rigor no controle ambiental. Os empreendimentos ficam com licenças válidas por longo tempo, desconsiderando que determinadas circunstâncias do ambiente podem ter se alterado muito. Avalia-se que essa situação pode também prejudicar o planejamento operacional dos próprios empreendedores.
- ✓ Pouco rigor na renovação das licenças (art. 6º), por não contemplar diretrizes básicas nesse sentido (que constam no texto consolidado pelo MMA datado de 04/04/2017) e admitir renovação automática pela *Internet* dos diferentes tipos de licença.
- ✓ Enfraquecimento dos mecanismos de responsabilização pelo dano ambiental (arts. 43 e 44), por incluir flexibilizações na responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, um dos fundamentos do Direito Ambiental no país.
- ✓ Fragilidade na alteração da Lei de Licitações e da Lei do Parcelamento Urbano (arts. 47 e 49). Não há razão para isentar de licitação a aquisição de bens e contratação de serviços relacionados ao licenciamento ambiental. No que se refere à Lei do Parcelamento Urbano, o texto parece fazer confusão entre licença ambiental e licença urbanística.

5. Nos acréscimos inclusos no substitutivo do relator da CFT datado de 27/04/2017, surgem outros problemas, além daqueles que permanecem considerando o texto de 19/04/2017:

- ✓ Injuridicidade na transferência de responsabilidade sobre condicionantes (art. 40). Fica prevista a possibilidade de transferência de responsabilidade sobre a execução total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras a partir de decisão do empreendedor, que passaria a responder subsidiariamente por elas. Ora, nada impede que o empreendedor contrate terceiros para realizar as condicionantes, mas, como responsável pelo dano ambiental, deve permanecer inteiramente responsável por elas. Trata-se de dar concretude a princípios consagrados do Direito Ambiental.
- ✓ Fragilidade nas regras sobre a manifestação das autoridades envolvidas (art. 28 e Anexo I). A inovação em relação ao parecer anterior está na adoção de limites geográficos mais restritivos para a manifestação de Funai, Fundação Cultural Palmares etc. A tabela de



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

distâncias inclusa no Anexo I não tem qualquer justificativa técnica consistente. O objetivo parece ser essencialmente reduzir o número de casos em que as autoridades envolvidas têm de se manifestar no licenciamento.

6. Em face do acima exposto, e ponderada a análise anterior realizada do texto datado de 19/04/2017 (PAR 02001.000813/2017-71), avalia-se que o substitutivo do relator na CFT não tem condições técnicas ou jurídicas de prosperar sem alterações profundas.

Brasília, 05 de maio de 2017.

Suely Araújo
Presidente do Ibama

ⁱ Na análise, foi incorporado o conteúdo de debates realizados com a equipe técnica do MMA e do Ibama. Agradeço especialmente o empenho e a parceria de Marília Marreco Cerqueira, Ana Lúcia Lima Barros Dolabella, Maria Ceicilene Aragão Martins e Rose Mirian Hofmann.

° V-~~CE~~ 0

**Relatório do Deputado Mauro Pereira –
PMDB/RS para a Comissão de Finanças e
Tributação da Câmara do Deputados**

VERSÃO 27/04/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 3.829/2015; 4.429/2016; 5.818/2016; 6.877/2017 e 7.143/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros
Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer de quase doze anos em que tramita na Câmara dos Deputados, foram apensados a ele outros projetos tratando do mesmo tema ou de matérias análogas. São as seguintes proposições apensadas à principal:

PL nº 3.957/2004, da Deputada Anna Pontes, disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

PL nº 5.435/2005, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

PL nº 5.576/2005, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

PL nº 1.147/2007, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;

PL nº 2.029/2007, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

PL nº 358/2011, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

PL nº 1.700/2011, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

PL nº 2.941/2011, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;

PL nº 5.716/2013, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;

PL nº 5.918/2013, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

PL nº 6.908/2013, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;

PL nº 8.062/2014, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências;

PL nº 1.546/2015, do Deputado Ronaldo Benedet, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

PL nº 3.829/2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre a inclusão de projetos de piscicultura nos processos de licenciamento ambiental de atividades mineradoras; e

PL nº 4.429/2016, do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

PL nº 5.818/2016, do Deputado Augusto Carvalho, que altera o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento.

PL nº 6.877/2017, do Deputado Jaime Martins, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental.

PL nº 7.143/2017, do Deputado Francisco Floriano, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição do processo também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O

despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

Na CMADS, o processo em exame foi objeto de cinco pareceres, dos Deputados: Ricardo Tripoli, em 30/01/2009; André de Paula, em 16/12/2009; Valdir Colatto, em 23/10/2013; Penna, em 06/12/2013 e outro parecer em 17/12/2013, do mesmo autor, antes de sua redistribuição para a CAPADR.

Após seu retorno para a Comissão de Meio Ambiente, o Deputado Ricardo Tripoli assumiu a relatoria e aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma de um Substitutivo e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.

O parecer ora submetido ao exame da Comissão de Finanças e Tributação, além de analisar o mérito da proposta também dispõe sobre sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto em epígrafe. Assim como os a ele apensados, os projetos não apresentam aumentos diretos de despesas para o setor público nem a redução de receitas, apesar de preverem o aumento da eficiência da atuação dos órgãos licenciadores e intervenientes, com o estabelecimento de prazos para manifestações e emissão de licenças.

Pelo contrário, os textos substitutivos aprovados nas comissões anteriores estabelecem a cobrança de Taxa de Licenciamento, atualizando valores estabelecidos em lei ou compatibilizando-os com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

Estas medidas irão permitir um aumento de receita proporcional às novas exigências de eficiência, razão pela qual reputo o projeto principal e seus apensados adequados financeira e orçamentariamente, conforme análise requerida pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação ao mérito das propostas, é necessário iniciar a análise levando em consideração que a questão do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Casa há mais de duas décadas, sem que nenhum projeto tenha sido transformado em lei até o momento.

Apenas a título de registro, informamos que a matéria sobre a qual nos debruçamos já foi objeto de abordagem em outras ocasiões. Senão, vejamos: Em 1988, o Deputado Fábio Feldmann apresentou o Projeto de Lei nº 710, que teve Substitutivos aprovados nas três comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1/02/1999.

Hoje, essa proposição, naturalmente, se encontra desatualizada. De toda forma é importante destacar que Feldmann foi o primeiro parlamentar a propor que as normas nacionais sobre licenciamento ambiental fossem objeto de diploma legal próprio, indo além da Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Historicamente, a primeira menção à licença de funcionamento de indústrias associada a aspectos ambientais ocorreu no Decreto-Lei 1.413/75, regulamentado pelo Decreto 76.389/75. Porém, o termo licenciamento ambiental foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.938, de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Por não haver uma lei específica para a matéria, a regulamentação se deu no nível infralegal, mediante a edição do Decreto nº 88.351, de 1983, que regulamentou a PNMA e estabeleceu o modelo trifásico, baseado em três licenças, assim definidas: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).

O modelo trifásico, embora não previsto em lei, foi adotado pela Resolução CONAMA nº 01 de 1986, que definiu o conceito de impacto ambiental e estabeleceu a necessidade de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA para um conjunto de empreendimentos de infraestrutura, minerários, atividades industriais e extrativas. Também estabeleceu diretrizes e atividades técnicas mínimas a serem contempladas na elaboração destes estudos.

Esta norma definiu como referência para a definição dos processos de licenciamento a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade. Também cita, de forma genérica, que devem ser estabelecidos prazos para que os órgãos competentes pelo licenciamento e os demais órgãos públicos interessados se manifestem de forma conclusiva.

Diante de disposições tão gerais, a União e principalmente os estados iniciaram o processo de construção de normas próprias no âmbito de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente, o que gerou uma ampla diversidade de regras que necessitam ser harmonizadas.

Este fato levou o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA a editar a Resolução nº 11 de 1994, que delegou à Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA a tarefa de coordenar um processo de avaliação dos sistemas de licenciamento ambiental e apresentar, em um prazo de 6 meses, um conjunto de recomendações para sua melhoria.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição brasileira que recepcionou a Lei 6.938/81 e trouxe para o âmbito constitucional a previsão de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Somente em 1997, onze anos após a edição da Resolução Conama nº 01/86, foi editada a Resolução Conama nº 237, que atualizou os procedimentos e critérios vigentes, detalhou os tipos de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, estabeleceu as etapas do processo e definiu divisões gerais de competências federativas, passando a constituir o principal instrumento normativo sobre o tema.

Porém, ainda pairava grande incerteza em relação às competências federativas sobre a matéria, o que demandou nove anos de discussões legislativas, que resultaram na aprovação da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, que sanou grande parte da insegurança jurídica associada ao exercício da competência comum entre os entes federados para a proteção do meio ambiente.

A LC 140/2011, além de representar um importante passo para a melhoria da segurança jurídica do processo de licenciamento, também promoveu melhorias em sua tramitação administrativa com a definição da independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos intervenientes e o estabelecimento dos parâmetros a serem utilizados para o enquadramento dos empreendimentos.

Contudo, diversos aspectos do licenciamento ainda demandam uma regra geral e abrangente, que favoreça a melhoria da gestão ambiental, e reduza, por outro lado, a burocracia, atrasos e a consequente perda de competitividade para a economia nacional.

Estudo promovido pela CNI, junto a mais de 500 representantes empresariais, apontou o licenciamento ambiental como um dos aspectos estratégicos a serem melhorados para conferir maior competitividade para a indústria nacional.

O Banco Mundial aponta que no setor elétrico, por exemplo, o custo de “lidar” com as questões ambientais e sociais representa 12% do valor das obras de construção de usinas hidrelétricas. De acordo com o Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico - FMASE, o tempo médio de licenciamento de grandes obras como Usinas Hidroelétricas (UHE) é de 10 anos.

Conforme a mesma fonte, na UHE de Belo Monte foram investidos mais de 5 bilhões para o atendimento das condicionantes socioambientais,

equivalente a aproximadamente 20% do valor da obra.

Diversos exemplos têm demonstrado que o processo de licenciamento ambiental tem se tornado o desaguadouro de demandas sociais históricas, fruto da ausência de investimentos do poder público, que extrapolam a abrangência dos reais impactos dos empreendimentos.

Este quadro aponta para a necessidade de estabelecimento de um marco legal, visto que as diferentes normas infralegais (decretos, portarias, resoluções e instruções normativas) editadas por órgãos da Administração Pública geram um ambiente de instabilidade regulatória e ampliam os riscos a que estão expostos tanto empreendedores privados, como os agentes públicos responsáveis pela condução e gestão dos processos.

Esta demanda tem impulsionado o avanço de proposições legislativas nas duas casas que tratam de temas como o licenciamento simplificado de projetos estratégicos de infraestrutura, a constituição de um balcão único que integre a ação dos órgãos licenciadores e intervenientes e a exigência de que a licitação de obras públicas esteja vinculada à obtenção da licença de instalação.

Da mesma forma, avançam as medidas de regulamentação no âmbito do Poder Executivo, com destaque para o estágio avançado em que se encontra o debate sobre a edição de uma nova e ampla resolução do Conama para regulamentar a matéria.

O texto em debate no CONAMA, proposto pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA, incorpora vários elementos presentes nos substitutivos aprovados para o presente Projeto de Lei nas comissões que antecederam a análise pela Comissão de Finanças e Tributação, em especial o texto aprovado na Comissão de Agricultura.

Diante do desafio de elaborar um parecer sobre o tema que transcenda a análise do impacto financeiro e orçamentário da matéria, pude contar com um extenso material de textos legislativos de grande qualidade, dentre os quais destaco o PL 1546/15 do Deputado Ronaldo Benedet e os substitutivos aprovados nas Comissões de Agricultura e de Meio Ambiente, elaborados pelos nobres Deputados Moreira Mendes e Ricardo Tripoli, respectivamente. Lembramos que os Deputados Valdir Colatto, Penna e André de Paula ofereceram importantes e valiosos subsídios nos pareceres apresentados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Os textos dos substitutivos aprovados e do PL 1546/15 contemplam aspectos de mérito que incorporam contribuições de diversas fontes e segmentos sociais para a solução dos principais problemas estruturais do processo de licenciamento no país e serviram de base para a construção do substitutivo que ora oferto a esta Comissão, e para o qual peço o apoio dos meus nobres colegas.

Dentre aspectos presentes nestes e que incorporei em meu parecer, destaco a previsão de ritos de licenciamento simplificados, a dispensa de licenciamento, a independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos envolvidos no processo, a obrigatoriedade de vinculação direta entre as condicionantes e os impactos ambientais identificados nos estudos, a restrição a somente um pedido de informações complementares por parte do órgão ambiental, incentivos a medidas voluntárias de melhoria da gestão ambiental e a definição de prazos para a emissão e para a validade das licenças ambientais.

Os textos também preveem a adaptação dos ritos de licenciamento e da complexidade dos estudos ambientais a serem requeridos às características dos empreendimentos. Contudo, o texto aprovado na CAPADR possui melhor alinhamento conceitual com a LC 140/2011, ao estabelecer como critérios de enquadramento dos empreendimentos os parâmetros de natureza, porte e potencial poluidor.

Nesse sentido, apesar de os textos aprovados abordarem temas fundamentais para a simplificação, desburocratização e melhoria dos procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, o texto aprovado na CAPADR apresenta uma estruturação conceitual mais adequada.

Primeiramente, por estabelecer critérios claros e objetivos de enquadramento dos empreendimentos, definindo se os mesmos serão objeto de licenciamento ordinário (composto por três fases e três licenças), simplificado, ou se serão dispensados do licenciamento.

Adicionalmente, o texto estabelece regras gerais que garantem a autonomia dos estados para exercer seu poder de legislar de forma concorrente sobre o tema, sem deixar de prever medidas que reduzam a discricionariedade de agentes públicos.

Por outro lado, o texto também impõe aos agentes públicos o cumprimento do princípio da eficiência ao estabelecer prazos, que guardam razoabilidade, para a manifestação conclusiva dos órgãos públicos e para a emissão de licenças, o que gera um maior equilíbrio entre os deveres e obrigações impostas aos agentes públicos e privados.

Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público com prazo máximo após a edição da lei.

O texto garante aos agentes públicos maior segurança no cumprimento de suas competências, ao suprimir do art. 67 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) a tipificação penal de concessão de licença em desconformidade com as normas ambientais, quando não houver comprovação de dolo.

Dentre os elementos extraídos destes textos destaco o detalhamento das Avaliações Ambientais Estratégicas, importante ferramenta de

planejamento público de programas de investimentos em atividades produtivas de infraestrutura.

O fortalecimento do planejamento prévio e integrado gera segurança para os investimentos públicos e privados além de se constituir em importante instrumento de melhoria e otimização do processo de licenciamento, permitindo a identificação das aptidões e restrições que o ambiente de determinada região oferece para a instalação de empreendimentos.

Adicionalmente, os textos citados também contribuíram para a melhoria redacional de diversos institutos e dispositivos previstos no texto da Comissão de Agricultura, distribuídos ao longo dos diferentes capítulos e seções deste substitutivo.

Também foram adicionados dispositivos que tratam de conferir maior razoabilidade e equilíbrio ao processo de licenciamento e regularização de atividades econômicas associadas ao setor agrícola, ao desenvolvimento agrário e ao setor de construção civil, que por suas peculiaridades devem receber um tratamento diferenciado.

Pelo exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 2029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 4.429/2016, 5.435/2005, 1.147/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015, 5818/2016, PL 6.877/17 e PL 7.143/17 apensados e dos Substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e no mérito pela aprovação do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 4.429/2016, 6.877/17 e 7.143/17 apensados, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015 e 5.818/2016 apensados.

Sala da Comissão, em de abril de 2017

Mauro Pereira PMDB/RS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apeços: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 3.829/2015; 4.429/2016; 5.818/2016; 6.877/2017 e 7.143/2017)

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação observarão as regras de aplicação nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos a serem licenciados;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, em função das suas atribuições legais, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP;
- c) autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;
- d) órgãos gestores de unidades de conservação; e
- e) demais órgãos e autoridades do SISNAMA, conforme §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor para a análise da licença ambiental requerida;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

XI – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, a instalação, a ampliação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XII – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;

XIII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIV – licença corretiva (LC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em operação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XV – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVI - Pesquisa Mineral Fase 1 - envolve os trabalhos de campo de reconhecimento geológico e pesquisa geológica inicial necessários para a identificação de alvos prospectivos como: levantamentos geológicos da área a ser pesquisada, em escala compatível; estudos dos afloramentos e suas correlações; coleta de solo, sedimentos, água e rochas; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis; vias de acesso e passagem, dentre outras.

XVII - porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos, de acordo com cada tipologia

XVIII - potencial poluidor da atividade: avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, podendo considerar alternativas tecnológicas.

XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações e identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação;

XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXII – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO 2

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei e a definição de competências conforme Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora definir as disposições necessárias para a aplicação do previsto no caput.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença corretiva (LC).

§ 1º Os estudos ambientais que subsidiam a emissão das licenças ambientais são:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

§ 4º Nos casos das licenças previstas no §3º, a autoridade competente definirá o tipo de estudo ambiental a ser solicitado para subsidiar a emissão da licença.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 5 (cinco) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI (LP/LI) será de no mínimo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO (LI/LO) e da LC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 06 (seis) anos.

§1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º A LP, LI e LO poderão ser renovadas automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;
e

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada.

§ 2º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições do §1º.

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

IV – a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto;

V - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

VI - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio. VII – obras de melhoria e manutenção de sistema de transmissão e distribuição de energia localizadas em faixa de servidão de empreendimento pré-existente devidamente licenciados.

VIII – pesquisa mineral fase I e execução de obras que não resultem instalações permanentes, testes operacionais, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

IX - Os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção da segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuam licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional.

X – Pavimentação de rodovias localizadas nas faixas de domínio.

XI - outras atividades ou empreendimentos não inclusos na relação a ser estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, na forma do § 1º do art. 3º.

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio e demais instalações relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando exigível, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de:

I – autorização de supressão de vegetação nativa, nos casos previstos em lei; ou

II – outras autorizações, registros, certidões, alvarás ou demais exigências legais cabíveis.

§ 5º Atividades, serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados poderão estar contemplados na própria LO, LI/LO, LAU ou LC, ou autorizados posteriormente no âmbito das licenças obtidas.

§ 6º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo

§ 7º - Os empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, poderão iniciar a

operação logo após o término da instalação, devendo o empreendedor manter o integral cumprimento dos programas e condicionantes ambientais estabelecidos no licenciamento, até manifestação definitiva da autoridade licenciadora sobre as condições de operação.

Art. 8º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a implantar infraestrutura e operar serviços de competência do poder público.

§ 4º Após a emissão da licença requerida, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes previstas, devendo a autoridade licenciadora se manifestar de forma motivada em até 60 (trinta) dias.

§ 5º Independente do disposto no §4º, o empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão ou a prorrogação do prazo das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 6º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º As medidas mitigadoras estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

Art. 9º Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU;

III – simplificação do procedimento de licenciamento; ou

IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, as condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental.

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a outorga de autorização de uso dos recursos hídricos, quando couber.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para a classificação do empreendimento ou atividade quanto ao rito do licenciamento ambiental a ser empregado.

Parágrafo único. O procedimento a ser utilizado será definido pelo potencial poluidor ou degradador do empreendimento, considerando sua natureza e seu porte e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, podendo considerar o Zoneamento Ambiental previsto na Lei

Complementar nº 140 de 8 dezembro de 2011, quando houver.

Art. 13. O procedimento ordinário avalia, em etapas, o empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas, a saber:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade e conforme definido pela autoridade licenciadora.

Art. 14. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 15. O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado por meio eletrônico, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento e as características dos impactos ambientais na área de instalação e operação e atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§ 1º Serão considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato

específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do caput.

Art. 16. Atividades e empreendimentos situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos ou instrumentos de planejamento territorial, poderão ser submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, a critério da autoridade licenciadora.

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 17. A atividade ou empreendimento que esteja em implantação ou operação sem a devida licença ambiental a partir da data de vigência dessa lei deverá ser submetida ao licenciamento ambiental em caráter corretivo por meio de licença ambiental corretiva.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 5º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 6º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LC.

§ 7º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

§ 8º § Nos casos de LC, o processo de regularização ambiental de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ficará restrito ao impacto ambiental relativo a fase em que se encontre.

Seção 3

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 18. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

§ 5º Ultrapassado o prazo estabelecido no § 4º, será utilizado, sem ajustes, o TR padrão previsto no caput.

Art. 19. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 20. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 21. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos ou atividades vizinhos, de pequeno porte e similares, ou para aqueles integrantes de plano de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 22. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 3º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 23. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 24 O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados em periódico regional ou local de grande circulação ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora, além da publicação no jornal oficial.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja

digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 25. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 26. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Seção 5

Da Participação Pública

Art. 27. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de audiência pública, com pelo menos 1 (uma) reunião presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da

autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Seção 6

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 28 A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados ou na área compreendida pelas distâncias definidas no Anexo I, considerando a menor.”

II – FCP: quando na área de influência da atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental ou na área compreendida pelas distâncias definidas no Anexo I, considerada a menor, existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

III – autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na ADA existirem bens culturais formalmente acautelados; e

IV - órgãos gestores de unidades de conservação: quando na área diretamente afetada da atividade ou empreendimento submetido a licenciamento ambiental com EIA/RIMA existir unidade de conservação de proteção integral instituída ou sua zona de amortecimento e na inexistência desta fica instituído um raio de três quilômetros.

Parágrafo único. Na hipótese de haver descoberta fortuita de quais quer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático na ADA deverá ser imediatamente comunicada a autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde estiver ocorrido, conforme procedimento previsto no Artigo 18 da Lei 3.924 de 26 julho de 1961.

Art. 29. O processo de licenciamento ambiental é de competência da autoridade licenciadora, que detém o poder decisório, ao qual o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo a esta o envio das informações e

requerimentos pertinentes às autoridades envolvidas e aos órgãos do Sisnama diretamente relacionados ao empreendimento sujeitos a procedimento com EIA, bem como o gerenciamento das informações desses órgãos recebidas com vistas à decisão do processo.

§1º A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§2º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 2º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade deverão ser devidamente justificadas e serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§ 5º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

§ 6º As conclusões apresentadas pelas autoridades envolvidas devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

Art 30 A autoridade licenciadora consultará as autoridades envolvidas quanto aos elementos necessários para fins de emissão do TR do estudo ambiental.

§ 1º As autoridades envolvidas deverão se manifestar sobre os elementos necessários para emissão do TR em até 15 dias.

§ 2º Caso a autoridade envolvida não se manifeste no prazo disposto no § 1º, a autoridade licenciadora deverá usar os elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos

pela autoridade envolvida para fins de emissão de TR.

§3º Nos procedimentos de licenciamento simplificado, a autoridade licenciadora emitirá o TR a partir dos elementos e conteúdos padronizados e previamente definidos pela autoridade envolvida, sem necessidade de consulta específica à autoridade envolvida.

Seção 7

Dos Prazos Administrativos

Art. 31. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 8 (oito) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 4 (quatro) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LC e LAU.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas

instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 32. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 34. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 35. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 36. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os programas planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.

§4º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 37. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 38. A realização da AAE não exige os responsáveis de submeter as atividades ou

empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental, permitindo a simplificação dos ritos e estudos ambientais exigidos.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.

CAPÍTULO IV

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 39. As controvérsias surgidas em decorrência do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem após a decisão definitiva da autoridade licenciadora, em consonância com o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo empreendedor, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 2º A arbitragem será sempre de direito e pública, realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 3º Consideram-se direitos patrimoniais disponíveis para fins desta Lei as controvérsias rela vias:

I - ao inadimplemento da execução das condicionantes ambientais; e

II - à relação de causa e efeito entre impactos e condicionantes ambientais.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Transferência de Responsabilidade sobre a Execução de Medidas compensatórias e mitigadoras

Art. 40 A responsabilidade sobre a execução total ou parcial das medidas compensatórias e mitigadoras pode ser transferida pelo empreendedor.

§ 1º O empreendedor deverá comunicar por escrito à autoridade licenciadora a consecução da transferência em até 30 dias após a sua formalização sob pena de ter seus efeitos anulados perante a autoridade licenciadora.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá retificar a respectiva licença ambiental de modo a atualizar o responsável pela execução das medidas transferidas.

§ 3º O empreendedor, responsável original pelas medidas transferidas, continua respondendo subsidiariamente pela sua execução.

§ 4º O empreendedor poderá propor ainda à autoridade licenciadora a valoração total ou parcial das medidas compensatórias a fim de permitir repasse de recursos e a transferência de responsabilidade pela sua execução para os órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas indigenistas, quilombolas e de preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme regulamento.

§ 5º No caso de a autoridade licenciadora aprovar a proposta descrita no § 5º, o empreendedor fica isento de qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária decorrente da inexecução das medidas compensatórias cujos recursos foram repassados. **CAPÍTULO**

VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 41. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade, excetuando o caso das Áreas de Proteção Ambiental – APA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 42. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena demarcada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 43. As entidades governamentais de fomento e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BC somente responderão por dano ambiental se comprovado dolo ou culpa e relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado, sendo responsáveis, subsidiariamente, por reparar o dano para o qual tenham contribuído, no limite da sua contribuição para o referido dano.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento das condicionantes ambientais é atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA, presumindo-se a regularidade ambiental do financiamento concedido por entidades governamentais de fomento e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central a empreendimentos ou atividades detentores das licenças ambientais expedidas pela autoridade licenciadora.

Art. 44. As pessoas físicas e jurídicas não responderão pelos danos ambientais decorrentes de atividades realizadas por terceiros que integrem a mesma cadeia produtiva.

Parágrafo único. Nos casos em que ficar comprovado o cometimento direto de conduta dolosa ou culposa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no previsto no *caput* responderá

subsidiariamente pela reparação do dano ambiental para o qual tenha contribuído, no limite de sua contribuição para a cometimento do referido dano.

Art. 45. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 46. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 47. O art. 14 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24

XXXV - na aquisição de bens e contratação de serviços relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades. (NR)"

Art. 48. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 17 de julho de 2000.

Art. 49 O art 18 da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos parágrafos abaixo:

“Art. 18 (...) do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do

loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com duração máxima igual a prevista na licença ambiental do empreendimento, acompanhada de competente instrumento de garantia para a execução das obras.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017

DEPUTADO MAURO PEREIRA

PMDB/RS

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares(exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais(portos, mineração e termoelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante

*medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

° V-~~CE~~ 02

PAR. 02001.000813/2017-71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

24/04/2017



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

PAR. 02001.000813/2017-71 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Assunto: Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Origem: Gabinete da Presidência

Ementa: Análise da proposta mais recente do Relator da CFT da Câmara dos Deputados para a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

1. Em 19/04/2017, o Deputado Mauro Pereira (PMDB/RS) apresentou à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados a sexta versão de parecer ao PL nº 3.729/2004 e apensos (processo mediante o qual se intenta formular a Lei Geral do Licenciamento Ambiental). O parecer, que inclui novo substitutivo, segue aqui anexo (documento 1).
2. O substitutivo apresentado recentemente pelo Relator replica quase na íntegra a proposta que foi divulgada pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) datada de 05/04/2017 e divulgada em 06/04/2017 (documento 2). Esse texto foi analisado em parecer anterior (PAR 02001.00711/2017-56 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA), em perspectiva comparada com a proposta consolidada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em 04/04/2017.
3. A base do substitutivo do Relator e do texto encaminhado pela FPA é a proposta que vinha sendo elaborada sob coordenação do MMA (documento 3), mas foram realizadas muitas alterações que implicarão em problemas sérios na futura lei, assim como em retrocessos em nossa legislação ambiental. No entender da Presidência do Ibama, o conteúdo do substitutivo do Relator não pode ser aceito pelo MMA. Como explicado no PAR 02001.00711/2017-56 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, as alterações realizadas em relação à proposta consolidada pelo MMA retomam demandas que já haviam sido apresentadas (e, em sua maioria, superadas) no processo de negociação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, originadas não apenas da FPA, mas também da CNI e de alguns técnicos do Poder Executivo.
4. Cabe destacar que o Ibama, acompanhando integralmente a posição do MMA, defende a necessidade de o país contar com a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. O licenciamento ambiental precisa ser disciplinado por normas gerais de aplicação nacional, que garantam segurança técnica e jurídica para a aplicação do licenciamento prévio perante os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). A licença ambiental é certamente um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e, nessa condição, demanda base normativa consistente.
5. Analisam-se a seguir os principais problemas do novo substitutivo do Relator da



CFT, que são considerados sérios do ponto de vista técnico e jurídico. Há outros pontos da proposta com deficiências e lacunas, mas se optou pela análise dos que foram considerados mais críticos.

• **Lista extensa de isenções**

Em boa parte das discussões sobre a Lei Geral, alguns atores têm direcionado esforços para defender uma lista de empreendimentos que passariam a ser expressamente liberados de licença ambiental. No processo de negociação, ficou acertada entre a FPA e o MMA a possibilidade de se aceitar a isenção de licença, desde que observadas a Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal) e as demais normas ambientais, contemplando o cultivo de espécies de interesse agrícola, a pecuária extensiva, a silvicultura de florestas plantadas e a pesquisa agropecuária. No texto FPA divulgado em 06/04/2017 e no novo substitutivo do Relator da CFT, a lista de isenções foi bastante ampliada, neste ponto consolidando demandas de outros setores. Definem-se como casos de isenção de licença ambiental no texto do Relator (art. 7º):

- cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;
- pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;
- execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto;
- execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;
- obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos, pavimentação e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, ainda que realizadas em áreas sujeitas a regime jurídico específico;
- obras de melhoria e manutenção de sistema de transmissão e distribuição de energia localizadas em faixa de servidão de empreendimento pré-existente devidamente

Anex



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

licenciados;

- pesquisa mineral fase I e execução de obras que não resultem instalações permanentes, testes operacionais, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;
- outras atividades ou empreendimentos não inclusos como passíveis de licenciamento na relação a ser estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama (conselhos de meio ambiente).

A lista extensa de isenções, se adotada na futura lei, certamente levará à judicialização, inviabilizando a segurança jurídica que se intenta alcançar com a Lei Geral. Há nessa lista atividades e empreendimentos que podem ser objeto de licenciamento simplificado, não de isenção pura e simples. A opção pela dispensa parece decorrer de uma visão equivocada do licenciamento ambiental essencialmente como barreira a ser superada. O licenciamento é antes de tudo uma ferramenta para o correto planejamento das atividades e empreendimentos, não mero entrave burocrático.

Registre-se que o § 5º do art. 7º do substitutivo do Relator, que consta na versão MMA de 04/04/2017, já atende a preocupação com a simplificação de procedimentos para atividades e empreendimentos realizados em faixas de domínio e situações similares, ao dispor que atividades, serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados poderão estar contemplados na própria licença de operação (LO) ou autorizados posteriormente no âmbito das licenças obtidas. Além disso, o parágrafo único do art. 9º, também previsto na versão MMA de 04/04/2017, prevê medidas especiais no licenciamento de atividades ou empreendimentos que assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Cabe colocar em relevo, também, o § 7º do art. 7º do substitutivo do Relator, que dispõe que os empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, poderão iniciar a operação logo após o término da instalação, até manifestação definitiva da autoridade licenciadora sobre as condições de operação. Mesmo que se reconheçam as dificuldades práticas de se impedir o tráfego após a instalação, se aprovado esse dispositivo, fica burlado o processo de emissão da LO.

• **Desconsideração do aspecto locacional**

O MMA, desde o início, defende a inclusão da variável locacional na definição do tipo de procedimento de licenciamento (trifásico com Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou simplificado). Uma mesma atividade ou empreendimento tem impacto bastante distinto de acordo com a relevância ambiental da área na qual vai se instalar. Atualmente, essa variação não é considerada na fase de definição dos requisitos para o licenciamento,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

gerando estudos desnecessários e morosidade na análise.

Na minuta debatida sob coordenação do MMA, estava sendo trabalhada a consideração da relevância ambiental da área juntamente com o potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, considerando a sua natureza e o seu porte, mantendo a coerência com a Lei Complementar nº 140/2011, em matriz que lastrearia a definição dos procedimentos na aplicação caso a caso. Com as divergências verificadas no processo de negociação, optou-se na versão MMA de 04/04/2017 por remeter a metodologia de definição da relevância ambiental para regulamento.

No novo substitutivo do Relator da CFT (e no texto FPA divulgado em 06/04/2017), simplesmente se delega aos entes federativos a definição dos critérios e parâmetros para a classificação do empreendimento ou atividade quanto ao rito do licenciamento ambiental a ser empregado (art. 12). A única referência ao aspecto locacional fica na possibilidade de a autoridade licenciadora considerar o zoneamento ambiental, se houver. Avalia-se que essa opção de mera delegação impulsiona “guerra ambiental” entre os entes federados, com a aprovação de leis estaduais e locais com pouco rigor ambiental, em busca de atrair investimentos. Na verdade, há evidências de que essa “guerra” já esteja instalada atualmente, em face da inexistência da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Há estados incluindo flexibilizações em sua legislação sobre o tema, as quais têm gerado judicialização.

• **Enfraquecimento da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc)**

O novo substitutivo do Relator da CFT (assim como o texto FPA divulgado em 06/04/2017) define “autoridade envolvida” como órgão ou entidade da administração pública que, em função das suas atribuições legais, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência. São incluídos expressamente (art. 2º, caput, inciso III):

- Fundação Nacional do Índio (Funai);
- Fundação Cultural Palmares (FCP);
- autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;
- órgãos gestores de unidades de conservação; e
- demais órgãos e autoridades do Sisnama, conforme § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011.

Ancy Na versão MMA de 04/04/2017, apenas os órgãos não integrantes do Sisnama que atuam no licenciamento são qualificados como autoridade envolvida. A manifestação dos órgãos gestores de unidades de conservação (UCs) é assumida como prévia e vinculante.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

Para o Relator da CFT, a manifestação dos órgãos gestores de UCs deve ser não vinculante, sendo proposta também a revogação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do Snuc) - ver art. 46. O referido parágrafo da Lei do Snuc estabelece que, quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de proteção integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Nesse quadro, está configurado retrocesso em termos do poder dos órgãos ambientais que gerem as áreas protegidas, colidindo com a posição do Ministro do Meio Ambiente de não se interferir na aplicação da Lei do Snuc com a edição da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Outro aspecto importante é que o novo substitutivo do Relator da CFT (e o texto FPA divulgado em 06/04/2017) só considera UCs de proteção integral (ver art. 29, caput, inciso IV). Assim, o órgão gestor de UC de uso sustentável sequer se manifestaria nos processos de licenciamento. Inaceitavelmente, isso abrange até mesmo mineração e outros empreendimentos com impacto ambiental significativo realizados em Florestas Nacionais (Flonas) e outras áreas protegidas.

• **Inconsistência na aplicação do instituto da arbitragem**

A proposta apresentada no art. 38 do novo substitutivo do Relator da CFT (e do texto FPA divulgado em 06/04/2017) faculta a aplicação de arbitragem às controvérsias surgidas em decorrência do procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

O problema grave está na qualificação, como direitos patrimoniais disponíveis, do inadimplemento da execução das condicionantes ambientais e da relação de causa e efeito entre impactos e condicionantes ambientais. Há impropriedade jurídica evidente nessa qualificação. Direitos patrimoniais disponíveis são aqueles referentes a patrimônio em que as partes podem usar, gozar e dispor, que podem transacionar livremente, conforme sua vontade.

Acredita-se que a aplicação da arbitragem, na forma proposta, gerará enfraquecimento do poder da autoridade licenciadora, menor rigor ambiental e, na direção oposta do pretendido, judicialização dos processos.

• **Fragilidade em parte das regras relativas às condicionantes**

O § 3º do art. 8º do novo substitutivo do Relator da CFT (e do texto FPA



divulgado em 06/04/2017) explicita que as condicionantes não poderão obrigar o empreendedor a “implantar infraestrutura e operar serviços de competência do poder público”. Na versão do MMA de 04/04/2017, há menção apenas à operação de serviços públicos. A inclusão da referência à implantação de infraestrutura no dispositivo, como previsto no substitutivo do Relator, inviabilizará que condicionantes relevantes sejam demandadas do empreendedor pela autoridade licenciadora.

Além disso, o novo substitutivo do Relator da CFT (e o texto FPA divulgado em 06/04/2017) exclui o § 6º do art. 8º da versão MMA de 04/04/2017, que dispõe que a execução das condicionantes inclusas na licença ambiental pode ser exigida pela autoridade licenciadora independentemente de qualquer manifestação judicial. Trata-se de dispositivo relevante para evitar debates sobre o caráter de autoexecutoriedade da licença ambiental.

• **Pouco rigor na Licença por Adesão e Compromisso (LAC)**

O novo substitutivo do Relator da CFT (assim como o texto FPA divulgado em 06/04/2017) estabelece que o licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado por meio eletrônico, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento e as características dos impactos ambientais na área de instalação e operação e atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador (art. 15).

Nada impede que a LAC seja implantada com o apoio de sistema eletrônico. Contudo, consoante previsto no § 4º do art. 17 da versão MMA de 04/04/2017, as informações apresentadas pelo empreendedor no Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), documento que subsidia a LAC, necessitam ser validadas pelo Poder Público competente. Essa garantia não está presente nos textos da FPA e do Relator.

• **Pouco rigor na licença corretiva (LC)**

Amey
O novo substitutivo do Relator da CFT (e o texto FPA divulgado em 06/04/2017) admite regularização não apenas da atividade ou empreendimento em fase de operação, mas também daqueles que estão ainda em instalação. Não obstante a definição de licença corretiva fazer referência apenas a atividade ou empreendimento em operação (art. 2º, caput, inciso XIV), no art. 17 estão abordados também aqueles em processo de implantação.

Mencione-se que, na versão MMA de 04/04/2017, as regras especiais de regularização são aplicáveis apenas às atividades e empreendimentos que iniciaram a



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

operação até 22 de julho de 2008 (data coerente com a Lei nº 12.651/2012 - nova Lei Florestal e o Decreto nº 6.514/2008 - regulamento da Lei de Crimes Ambientais). Os demais seguiriam todas as etapas do licenciamento para se regularizar.

Considera-se que, se aprovado o substitutivo do Relator com esse conteúdo, haverá estímulo para a implantação de atividades e empreendimentos sem prévio licenciamento ambiental.

• **Pouco rigor em licenciamentos na mesma área de influência**

O art. 16 do novo substitutivo do Relator da CFT (e do texto FPA divulgado em 06/04/2017) dispõe que atividades e empreendimentos situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos ou instrumentos de planejamento territorial, poderão ser submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, a critério da autoridade licenciadora. Trata-se de redação muito genérica, que gerará problemas na aplicação da lei.

Na mesma linha, o § 2º do art. 21 do novo substitutivo do Relator da CFT (e do texto FPA divulgado em 06/04/2017) prevê que, para atividades ou empreendimentos ou atividades vizinhos, de pequeno porte e similares, ou para aqueles integrantes de plano de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento. A incidência dessa simplificação é bem mais ampla do que na versão MMA, que aborda apenas os empreendimentos de pequeno porte e similares situados na mesma área de influência (ver caput c/c § 2º do art. 22 da versão MMA de 04/04/2017). Note-se que o conceito de plano de desenvolvimento" é aberto, o que gerará possibilidade de simplificação do licenciamento em número grande de casos, se aprovado o substitutivo do Relator.

• **Pouco rigor quanto ao prazo de validade das licenças**

No novo substitutivo do Relator da CFT (e no texto FPA divulgado em 06/04/2017), são estabelecidos prazos mínimos de validade das licenças (art. 5º), mas não prazos máximos. A versão MMA de 04/04/2017 trabalha com prazos mínimos e máximos.

Além disso, o texto FPA dilata os prazos mínimos: o prazo de validade da LP será de no mínimo 5 anos; e o da LI e da LP aglutinada à LI (LP/LI), da Licença Ambiental Única (LAU), da LO, da LI aglutinada à LO (LI/LO) e da LC de no mínimo 6 anos. Avalia-se que esses prazos são excessivos e gerarão problemas na aplicação da lei.

Cabe considerar, ainda, que os prazos previstos necessitarão ser ajustados se a



atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles (ver § 1º do art. 5º da versão MMA de 04/04/2017).

• **Pouco rigor na renovação das licenças**

O novo substitutivo do Relator da CFT (e o texto FPA divulgado em 06/04/2017) exclui o § 1º do art. 6º da versão MMA de 04/04/2017, que dispõe que a renovação da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem, e que a renovação da Licença de Operação (LO) é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários. Trata-se de exclusão negativa do ponto de vista técnico, uma vez que estão nesse dispositivo diretrizes básicas para a renovação.

Além disso, o novo substitutivo do Relator da CFT (e o texto FPA divulgado em 06/04/2017) prevê possibilidade de renovação automática pela Internet não apenas da LO, mas também da LP e da LI (ver § 1º do art. 6º), o que parece fragilizar o controle ambiental.

• **Enfraquecimento dos mecanismos de responsabilização pelo dano ambiental**

O art. 41 do novo substitutivo do Relator da CFT dispõe que as entidades governamentais de fomento e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central somente responderão por dano ambiental se comprovado dolo ou culpa e relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado, sendo responsáveis, subsidiariamente, por reparar o dano para o qual tenham contribuído, no limite da sua contribuição para o referido dano. Esse tema chegou a gerar dispositivo em versões anteriores do MMA, que foi suprimido por não se ater ao tema licenciamento ambiental. Em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, a responsabilidade das organizações financeiras por dano ambiental necessita ser trabalhada em outra lei. Além disso, aplica-se no Brasil a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, consoante consagrado por todos os doutrinadores de relevo.

Amey
Na mesma linha, o art. 42 do novo substitutivo do Relator da CFT, uma das poucas inovações com relação a texto FPA divulgado em 06/04/2017, dispõe que as pessoas físicas e jurídicas não responderão pelos danos ambientais decorrentes de atividades realizadas por terceiros que integrarem a mesma cadeia produtiva. Nos casos em que ficasse comprovado o cometimento direto de conduta dolosa ou culposa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado, a pessoa física ou jurídica responderia subsidiariamente pela reparação do dano ambiental para o qual tivesse contribuído, no limite de sua contribuição para a cometimento do referido dano



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência

(ver parágrafo único). As considerações feitas ao art. 41 podem ser estendidas ao art. 42, ou seja, o dispositivo vai além do escopo de uma lei sobre licenciamento e enfraquece a aplicação da responsabilidade objetiva por dano ambiental.


• **Fragilidade na alteração da Lei de Licitações e da Lei do Parcelamento Urbano**

O art. 45 do novo substitutivo do Relator da CFT (idêntico ao art. 44 do texto FPA divulgado em 06/04/2017) dispensa de licitação a aquisição de bens e contratação de serviços relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades. Trata-se de dispensa sem fundamento técnico ou jurídico. Não há qualquer razão para que a seleção das equipes contratadas para atuar nessa área não seja realizada por meio de procedimento licitatório.

Além disso, o art. 47 do texto do Relator (e do texto FPA) modifica o art. 18 da Lei nº 6.766/1979. Parece haver confusão entre licença urbanística e licença ambiental nessa proposta específica.

[1] Na análise, foi incorporado o conteúdo de debates realizados com a equipe técnica do MMA e do Ibama. Agradeço especialmente o empenho e a parceria de Marília Marreco Cerqueira, Ana Lúcia Lima Barros Dolabella, Maria Ceicilene Aragão Martins e Rose Mirian Hofmann.

Brasília, 24 de abril de 2017


Suely Mara Vaz Guimarães de Araujo
Presidente do IBAMA

DOCUMENTO 01

**Relatório do Deputado Mauro Pereira –
PMDB/RS para a Comissão de Finanças e
Tributação da Câmara do Deputados**

VERSÃO 19/04/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 3.829/2015; 4.429/2016; 5.818/2016; 6.877/2017 e 7.143/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros
Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer de quase doze anos em que tramita na Câmara dos Deputados, foram apensados a ele outros projetos tratando do mesmo tema ou de matérias análogas. São as seguintes proposições apensadas à principal:

PL nº 3.957/2004, da Deputada Anna Pontes, disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

PL nº 5.435/2005, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

PL nº 5.576/2005, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

PL nº 1.147/2007, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;

PL nº 2.029/2007, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

PL nº 358/2011, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

PL nº 1.700/2011, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

PL nº 2.941/2011, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;

PL nº 5.716/2013, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;

PL nº 5.918/2013, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

PL nº 6.908/2013, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;

PL nº 8.062/2014, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências;

PL nº 1.546/2015, do Deputado Ronaldo Benedet, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

PL nº 3.829/2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre a inclusão de projetos de piscicultura nos processos de licenciamento ambiental de atividades mineradoras; e

PL nº 4.429/2016, do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

PL nº 5.818/2016, do Deputado Augusto Carvalho, que altera o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento.

PL nº 6.877/2017, do Deputado Jaime Martins, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental.

PL nº 7.143/2017, do Deputado Francisco Floriano, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição do processo também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O

despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

Na CMADS, o processo em exame foi objeto de cinco pareceres, dos Deputados: Ricardo Tripoli, em 30/01/2009; André de Paula, em 16/12/2009; Valdir Colatto, em 23/10/2013; Penna, em 06/12/2013 e outro parecer em 17/12/2013, do mesmo autor, antes de sua redistribuição para a CAPADR.

Após seu retorno para a Comissão de Meio Ambiente, o Deputado Ricardo Tripoli assumiu a relatoria e aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma de um Substitutivo e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.

O parecer ora submetido ao exame da Comissão de Finanças e Tributação, além de analisar o mérito da proposta também dispõe sobre sua adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto em epígrafe. Assim como os a ele apensados, os projetos não apresentam aumentos diretos de despesas para o setor público nem a redução de receitas, apesar de preverem o aumento da eficiência da atuação dos órgãos licenciadores e intervenientes, com o estabelecimento de prazos para manifestações e emissão de licenças.

Pelo contrário, os textos substitutivos aprovados nas comissões anteriores estabelecem a cobrança de Taxa de Licenciamento, atualizando valores estabelecidos em lei ou compatibilizando-os com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

Estas medidas irão permitir um aumento de receita proporcional às novas exigências de eficiência, razão pela qual reputo o projeto principal e seus apensados adequados financeira e orçamentariamente, conforme análise requerida pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação ao mérito das propostas, é necessário iniciar a análise levando em consideração que a questão do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Casa há mais de duas décadas, sem que nenhum projeto tenha sido transformado em lei até o momento.

Apenas a título de registro, informamos que a matéria sobre a qual nos debruçamos já foi objeto de abordagem em outras ocasiões. Senão, vejamos: Em 1988, o Deputado Fábio Feldmann apresentou o Projeto de Lei nº 710, que teve Substitutivos aprovados nas três comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1/02/1999.

Hoje, essa proposição, naturalmente, se encontra desatualizada. De toda forma é importante destacar que Feldmann foi o primeiro parlamentar a propor que as normas nacionais sobre licenciamento ambiental fossem objeto de diploma legal próprio, indo além da Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Historicamente, a primeira menção à licença de funcionamento de indústrias associada a aspectos ambientais ocorreu no Decreto-Lei 1.413/75, regulamentado pelo Decreto 76.389/75. Porém, o termo licenciamento ambiental foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.938, de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Por não haver uma lei específica para a matéria, a regulamentação se deu no nível infralegal, mediante a edição do Decreto nº 88.351, de 1983, que regulamentou a PNMA e estabeleceu o modelo trifásico, baseado em três licenças, assim definidas: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).

O modelo trifásico, embora não previsto em lei, foi adotado pela Resolução CONAMA nº 01 de 1986, que definiu o conceito de impacto ambiental e estabeleceu a necessidade de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA para um conjunto de empreendimentos de infraestrutura, minerários, atividades industriais e extrativas. Também estabeleceu diretrizes e atividades técnicas mínimas a serem contempladas na elaboração destes estudos.

Esta norma definiu como referência para a definição dos processos de licenciamento a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade. Também cita, de forma genérica, que devem ser estabelecidos prazos para que os órgãos competentes pelo licenciamento e os demais órgãos públicos interessados se manifestem de forma conclusiva.

Diante de disposições tão gerais, a União e principalmente os estados iniciaram o processo de construção de normas próprias no âmbito de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente, o que gerou uma ampla diversidade de regras que necessitam ser harmonizadas.

Este fato levou o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA a editar a Resolução nº 11 de 1994, que delegou à Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA a tarefa de coordenar um processo de avaliação dos sistemas de licenciamento ambiental e apresentar, em um prazo de 6 meses, um conjunto de recomendações para sua melhoria.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição brasileira que recepcionou a Lei 6.938/81 e trouxe para o âmbito constitucional a previsão de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Somente em 1997, onze anos após a edição da Resolução Conama nº 01/86, foi editada a Resolução Conama nº 237, que atualizou os procedimentos e critérios vigentes, detalhou os tipos de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, estabeleceu as etapas do processo e definiu divisões gerais de competências federativas, passando a constituir o principal instrumento normativo sobre o tema.

Porém, ainda pairava grande incerteza em relação às competências federativas sobre a matéria, o que demandou nove anos de discussões legislativas, que resultaram na aprovação da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, que sanou grande parte da insegurança jurídica associada ao exercício da competência comum entre os entes federados para a proteção do meio ambiente.

A LC 140/2011, além de representar um importante passo para a melhoria da segurança jurídica do processo de licenciamento, também promoveu melhorias em sua tramitação administrativa com a definição da independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos intervenientes e o estabelecimento dos parâmetros a serem utilizados para o enquadramento dos empreendimentos.

Contudo, diversos aspectos do licenciamento ainda demandam uma regra geral e abrangente, que favoreça a melhoria da gestão ambiental, e reduza, por outro lado, a burocracia, atrasos e a consequente perda de competitividade para a economia nacional.

Estudo promovido pela CNI, junto a mais de 500 representantes empresariais, apontou o licenciamento ambiental como um dos aspectos estratégicos a serem melhorados para conferir maior competitividade para a indústria nacional.

O Banco Mundial aponta que no setor elétrico, por exemplo, o custo de “lidar” com as questões ambientais e sociais representa 12% do valor das obras de construção de usinas hidrelétricas. De acordo com o Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico - FMASE, o tempo médio de licenciamento de grandes obras como Usinas Hidroelétricas (UHE) é de 10 anos.

Conforme a mesma fonte, na UHE de Belo Monte foram investidos mais de 5 bilhões para o atendimento das condicionantes socioambientais,

equivalente a aproximadamente 20% do valor da obra.

Diversos exemplos têm demonstrado que o processo de licenciamento ambiental tem se tornado o desaguadouro de demandas sociais históricas, fruto da ausência de investimentos do poder público, que extrapolam a abrangência dos reais impactos dos empreendimentos.

Este quadro aponta para a necessidade de estabelecimento de um marco legal, visto que as diferentes normas infralegais (decretos, portarias, resoluções e instruções normativas) editadas por órgãos da Administração Pública geram um ambiente de instabilidade regulatória e ampliam os riscos a que estão expostos tanto empreendedores privados, como os agentes públicos responsáveis pela condução e gestão dos processos.

Esta demanda tem impulsionado o avanço de proposições legislativas nas duas casas que tratam de temas como o licenciamento simplificado de projetos estratégicos de infraestrutura, a constituição de um balcão único que integre a ação dos órgãos licenciadores e intervenientes e a exigência de que a licitação de obras públicas esteja vinculada à obtenção da licença de instalação.

Da mesma forma, avançam as medidas de regulamentação no âmbito do Poder Executivo, com destaque para o estágio avançado em que se encontra o debate sobre a edição de uma nova e ampla resolução do Conama para regulamentar a matéria.

O texto em debate no CONAMA, proposto pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA, incorpora vários elementos presentes nos substitutivos aprovados para o presente Projeto de Lei nas comissões que antecederam a análise pela Comissão de Finanças e Tributação, em especial o texto aprovado na Comissão de Agricultura.

Diante do desafio de elaborar um parecer sobre o tema que transcenda a análise do impacto financeiro e orçamentário da matéria, pude contar com um extenso material de textos legislativos de grande qualidade, dentre os quais destaco o PL 1546/15 do Deputado Ronaldo Benedet e os substitutivos aprovados nas Comissões de Agricultura e de Meio Ambiente, elaborados pelos nobres Deputados Moreira Mendes e Ricardo Tripoli, respectivamente. Lembramos que os Deputados Valdir Colatto, Penna e André de Paula ofereceram importantes e valiosos subsídios nos pareceres apresentados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Os textos dos substitutivos aprovados e do PL 1546/15 contemplam aspectos de mérito que incorporam contribuições de diversas fontes e segmentos sociais para a solução dos principais problemas estruturais do processo de licenciamento no país e serviram de base para a construção do substitutivo que ora oferto a esta Comissão, e para o qual peço o apoio dos meus nobres colegas.

Dentre aspectos presentes nestes e que incorporei em meu parecer, destaco a previsão de ritos de licenciamento simplificados, a dispensa de licenciamento, a independência do órgão licenciador em relação aos demais órgãos envolvidos no processo, a obrigatoriedade de vinculação direta entre as condicionantes e os impactos ambientais identificados nos estudos, a restrição a somente um pedido de informações complementares por parte do órgão ambiental, incentivos a medidas voluntárias de melhoria da gestão ambiental e a definição de prazos para a emissão e para a validade das licenças ambientais.

Os textos também preveem a adaptação dos ritos de licenciamento e da complexidade dos estudos ambientais a serem requeridos às características dos empreendimentos. Contudo, o texto aprovado na CAPADR possui melhor alinhamento conceitual com a LC 140/2011, ao estabelecer como critérios de enquadramento dos empreendimentos os parâmetros de natureza, porte e potencial poluidor.

Nesse sentido, apesar de os textos aprovados abordarem temas fundamentais para a simplificação, desburocratização e melhoria dos procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, o texto aprovado na CAPADR apresenta uma estruturação conceitual mais adequada.

Primeiramente, por estabelecer critérios claros e objetivos de enquadramento dos empreendimentos, definindo se os mesmos serão objeto de licenciamento ordinário (composto por três fases e três licenças), simplificado, ou se serão dispensados do licenciamento.

Adicionalmente, o texto estabelece regras gerais que garantem a autonomia dos estados para exercer seu poder de legislar de forma concorrente sobre o tema, sem deixar de prever medidas que reduzam a discricionariedade de agentes públicos.

Por outro lado, o texto também impõe aos agentes públicos o cumprimento do princípio da eficiência ao estabelecer prazos, que guardam razoabilidade, para a manifestação conclusiva dos órgãos públicos e para a emissão de licenças, o que gera um maior equilíbrio entre os deveres e obrigações impostas aos agentes públicos e privados.

Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público com prazo máximo após a edição da lei.

O texto garante aos agentes públicos maior segurança no cumprimento de suas competências, ao suprimir do art. 67 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) a tipificação penal de concessão de licença em desconformidade com as normas ambientais, quando não houver comprovação de dolo.

Dentre os elementos extraídos destes textos destaco o detalhamento das Avaliações Ambientais Estratégicas, importante ferramenta de

planejamento público de programas de investimentos em atividades produtivas de infraestrutura.

O fortalecimento do planejamento prévio e integrado gera segurança para os investimentos públicos e privados além de se constituir em importante instrumento de melhoria e otimização do processo de licenciamento, permitindo a identificação das aptidões e restrições que o ambiente de determinada região oferece para a instalação de empreendimentos.

Adicionalmente, os textos citados também contribuíram para a melhoria redacional de diversos institutos e dispositivos previstos no texto da Comissão de Agricultura, distribuídos ao longo dos diferentes capítulos e seções deste substitutivo.

Também foram adicionados dispositivos que tratam de conferir maior razoabilidade e equilíbrio ao processo de licenciamento e regularização de atividades econômicas associadas ao setor agrícola, ao desenvolvimento agrário e ao setor de construção civil, que por suas peculiaridades devem receber um tratamento diferenciado.

Pelo exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 2029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 4.429/2016, 5.435/2005, 1.147/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015, 5818/2016, PL 6.877/17 e PL 7.143/17 apensados e dos Substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e no mérito pela aprovação do PL nº 3.729/2004, e dos PL's nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 4.429/2016, 6.877/17 e 7.143/17 apensados, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 5.918/2013, 6.908/2013, 3.829/2015 e 5.818/2016 apensados.

Sala da Comissão, em de abril de 2017

Relator

Mauro Pereira PMDB/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004**

(Apos: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014, 1.546/2015, 3.829/2015; 4.429/2016; 5.818/2016; 6.877/2017 e 7.143/2017)

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação observarão as regras de aplicação nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos a serem licenciados;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, em função das suas atribuições legais, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP;
- c) autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;
- d) órgãos gestores de unidades de conservação; e
- e) demais órgãos e autoridades do SISNAMA, conforme §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

- VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;
- VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor para a análise da licença ambiental requerida;
- IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;
- X - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;
- XI – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, a instalação, a ampliação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;
- XII – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;
- XIII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;
- XIV – licença corretiva (LC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em operação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;
- XV – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar

atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVI - Pesquisa Mineral Fase 1 - envolve os trabalhos de campo de reconhecimento geológico e pesquisa geológica inicial necessários para a identificação de alvos prospectivos como: levantamentos geológicos da área a ser pesquisada, em escala compatível; estudos dos afloramentos e suas correlações; coleta de solo, sedimentos, água e rochas; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis; vias de acesso e passagem, dentre outras.

XVII - porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XVIII - potencial poluidor da atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade da atividade vir a causar impacto ambiental negativo, considerando sua localização e as alternativas tecnológicas propostas para sua implantação e operação;

XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações e identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação;

XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXII – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO 2

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A localização, a construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis, nos termos das competências administrativas da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei e a definição de competências conforme Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora definir as disposições necessárias para a aplicação do previsto no caput.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença corretiva (LC).

§ 1º Os estudos ambientais que subsidiam a emissão das licenças ambientais são:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

§ 4º Nos casos das licenças previstas no §3º, a autoridade competente definirá o tipo de estudo ambiental a ser solicitado para subsidiar a emissão da licença.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 5 (cinco) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI (LP/LI) será de no mínimo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO (LI/LO) e da LC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 06 (seis) anos.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º A LP, LI e LO poderão ser renovadas automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;
e

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada.

§ 2º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições do §1º.

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

IV – a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto;

V - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

VI - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos, pavimentação e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, ainda que realizadas em áreas sujeitas a regime jurídico específico;

VII – obras de melhoria e manutenção de sistema de transmissão e distribuição de energia localizadas em faixa de servidão de empreendimento pré-existente devidamente licenciados.

VIII – pesquisa mineral fase I e execução de obras que não resultem instalações permanentes, testes operacionais, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

IX - outras atividades ou empreendimentos não inclusos na relação a ser estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, na forma do § 1º do art. 3º.

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio e demais instalações relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando exigível, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de:

I – autorização de supressão de vegetação nativa, nos casos previstos em lei; ou

II – outras autorizações, registros, certidões, alvarás ou demais exigências legais cabíveis.

§ 5º Atividades, serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados poderão estar contemplados na própria LO, LI/LO, LAU ou LC, ou autorizados posteriormente no âmbito das licenças obtidas.

§ 6º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo

§ 7º - Os empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, poderão iniciar a operação logo após o término da instalação, devendo o empreendedor manter o integral cumprimento dos programas e condicionantes ambientais estabelecidos no licenciamento, até manifestação definitiva da autoridade licenciadora sobre as condições de operação.

Art. 8º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a implantar infraestrutura e operar serviços de competência do poder público.

§ 4º Após a emissão da licença requerida, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes previstas, devendo a autoridade licenciadora se manifestar de forma motivada em até 60 (trinta) dias.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão ou a prorrogação do prazo das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 6º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 9º Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições

especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilatação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU;

III – simplificação do procedimento de licenciamento; ou

IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, as condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental.

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso,

parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a outorga de autorização de uso dos recursos hídricos.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para a classificação do empreendimento ou atividade quanto ao rito do licenciamento ambiental a ser empregado.

Parágrafo único. O procedimento a ser utilizado será definido pelo potencial poluidor ou degradador do empreendimento, considerando sua natureza e seu porte e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, podendo considerar o Zoneamento Ambiental previsto na Lei Complementar nº 140 de 8 dezembro de 2011, quando houver.

Art. 13. O procedimento ordinário avalia, em etapas, o empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas, a saber:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento,

com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade e conforme definido pela autoridade licenciadora.

Art. 14. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 15. O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado por meio eletrônico, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento e as características dos impactos ambientais na área de instalação e operação e atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§ 1º Serão considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do caput.

Art. 16. Atividades e empreendimentos situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos ou instrumentos de planejamento territorial, poderão ser submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, a critério da autoridade licenciadora.

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 17. A atividade ou empreendimento que esteja em implantação ou operação sem a devida licença ambiental a partir da data de vigência dessa lei deverá ser submetida ao licenciamento ambiental em caráter corretivo por meio de licença ambiental corretiva.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LC.

§ 8º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Seção 3

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 18. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando

as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 19. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 20. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 21. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos ou atividades vizinhos, de pequeno porte e similares, ou para aqueles integrantes de plano de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 22. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 3º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 23. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 24. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 25. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 26. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Seção 5

Da Participação Pública

Art. 27. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de audiência pública, com pelo menos 1 (uma) reunião presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* deste artigo, poderá ser realizada consulta pública por meio da *internet*:

I – antes da decisão final sobre a emissão da LP, se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 4º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 28. A autoridade licenciadora poderá receber contribuições por meio de reuniões presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental que não exijam EIA.

Seção 6

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 29. A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental sujeitos a procedimento com EIA ocorrerá nas seguintes situações:

I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados;

II – FCP: quando na área de influência da atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental ou na área compreendida pelas distâncias definidas no Anexo I existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

III – autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na ADA existirem bens culturais formalmente acautelados; e

IV - órgãos gestores de unidades de conservação: quando na área de influência de atividade ou empreendimento submetido a licenciamento ambiental com EIA/RIMA existir unidade de conservação de proteção integral instituída ou sua zona de amortecimento e na inexistência desta fica instituído um raio de três quilômetros.

Parágrafo único. Na hipótese de haver descoberta fortuita de quais quer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático na ADA deverá ser imediatamente comunicada a autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde estiver ocorrido, conforme procedimento previsto no Artigo 18 da Lei 3.924 de 26 julho de 1961.

Art. 30. O processo de licenciamento ambiental é de competência da autoridade licenciadora, que detém o poder decisório, ao qual o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo a esta o envio das informações e requerimentos pertinentes às autoridades envolvidas e aos órgãos do Sisnama diretamente relacionados ao empreendimento sujeitos a procedimento com EIA, bem como o gerenciamento das informações desses órgãos recebidas com vistas à decisão do processo.

§1º A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§2º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 2º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade deverão ser devidamente justificadas e serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§ 5º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

§ 6º As conclusões apresentadas pelas autoridades envolvidas devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

Seção 7

Dos Prazos Administrativos

Art. 31. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LC e LAU.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a

autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 32. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que

continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 34. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 35. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 36. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os programas planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.

§4º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 37. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 38. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental, permitindo a simplificação dos ritos e estudos ambientais exigidos.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.

CAPÍTULO IV

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 38. As controvérsias surgidas em decorrência do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem após a decisão definitiva da autoridade licenciadora, em consonância com o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo empreendedor, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 2º A arbitragem será sempre de direito e pública, realizada no Brasil e em língua

portuguesa.

§ 3º Consideram-se direitos patrimoniais disponíveis para fins desta Lei as controvérsias rela vias:

I - ao inadimplemento da execução das condicionantes ambientais; e

II - à relação de causa e efeito entre impactos e condicionantes ambientais.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 39. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade, excetuando o caso das Áreas de Proteção Ambiental – APA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 40. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena demarcada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 41. As entidades governamentais de fomento e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BC somente responderão por dano ambiental se comprovado dolo ou culpa e relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado, sendo responsáveis, subsidiariamente, por reparar o dano para o qual tenham contribuído, no limite da sua contribuição para o referido dano.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento das condicionantes ambientais é atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA, presumindo-se a regularidade ambiental do financiamento concedido por entidades governamentais de fomento e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central a empreendimentos ou atividades detentores das licenças ambientais expedidas pela autoridade licenciadora.

Art. 42. As pessoas físicas e jurídicas não responderão pelos danos ambientais decorrentes de atividades realizadas por terceiros que integrem a mesma cadeia produtiva.

Parágrafo único. Nos casos em que ficar comprovado o cometimento direto de conduta dolosa ou culposa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano causado, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no previsto no caput responderá subsidiariamente pela reparação do dano ambiental para o qual tenha contribuído, no limite de sua contribuição para a cometimento do referido dano.

Art. 43. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 44. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 45. O art. 14 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24

XXXV - na aquisição de bens e contratação de serviços relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades. (NR)"

Art. 46. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 17 de julho de 2000.

Art. 47 O art 18 da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos parágrafos abaixo:

“Art. 18 (...) do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com duração máxima igual a prevista na licença ambiental do empreendimento, acompanhada de competente instrumento de garantia para a execução das obras.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

DOCUMENTO 02

**MINUTA DE TEXTO DA FPA
VERSÃO DIVULGADA EM 06/04/2017**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(E SEUS APENSOS)

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; e altera a Lei nº 8.866, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

Parágrafo único As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos a serem licenciados;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública que, em função das suas atribuições legais, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP;
- c) autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;
- d) órgãos gestores de unidades de conservação; e
- e) demais órgãos e autoridades do SISNAMA, conforme §1º do art. 13 da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011.

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor para a análise da licença ambiental requerida;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

XI – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, a instalação, a ampliação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XII – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela

autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais intrínsecos à atividade ou empreendimento;

XIII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIV – licença corretiva (LC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou em operação sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XV – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVI - Pesquisa Mineral Fase 1 - envolve os trabalhos de campo de reconhecimento geológico e pesquisa geológica inicial necessários para a identificação de alvos prospectivos como: levantamentos geológicos da área a ser pesquisada, em escala compatível; estudos dos afloramentos e suas correlações; coleta de solo, sedimentos, água e rochas; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis; vias de acesso e passagem, dentre outras.

XVII - porte do empreendimento: dimensionamento do empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XVIII - potencial poluidor da atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade da atividade vir a causar impacto ambiental negativo, considerando

sua localização e as alternativas tecnológicas propostas para sua implantação e operação;

XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações e identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação;

XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXII – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO 2

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A localização, a construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis, nos termos das competências administrativas da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei e a definição de competências conforme Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora definir as disposições necessárias para a aplicação do previsto no caput.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença corretiva (LC).

§ 1º Os estudos ambientais que subsidiam a emissão das licenças ambientais são:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 5 (cinco) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI (LP/LI) será de no mínimo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO (LI/LO) e da LC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 06 (seis) anos.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º A LP, LI e LO poderão ser renovadas automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados; e

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada.

§ 2º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições do §1º.

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou em regularização na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

IV – a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto;

V - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

VI - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos, pavimentação e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio, ainda que realizadas em áreas sujeitas a regime jurídico específico;

VII – obras de melhoria e manutenção de sistema de transmissão e distribuição de energia localizadas em faixa de servidão de empreendimento pré-existente devidamente licenciados.

VIII – pesquisa mineral fase I e execução de obras que não resultem instalações permanentes, testes operacionais, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

IX - outras atividades ou empreendimentos não inclusos na relação a ser estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, na forma do § 1º do art. 3º.

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio e demais instalações relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando exigível, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de:

I – autorização de supressão de vegetação nativa, nos casos previstos em lei;
ou

II – outras autorizações, registros, certidões, alvarás ou demais exigências legais cabíveis.

§ 5º Atividades, serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados poderão estar contemplados na própria LO, LI/LO, LAU ou LC, ou autorizados posteriormente no âmbito das licenças obtidas.

§ 6º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo

§ 7º - Os empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviários e rodoviários, assim como serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, poderão iniciar a operação logo após o término da instalação, devendo o empreendedor manter o integral cumprimento dos programas e condicionantes ambientais estabelecidos no licenciamento, até manifestação definitiva da autoridade licenciadora sobre as condições de operação.

Art. 8º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a

relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a implantar infraestrutura e operar serviços de competência do poder público.

§ 4º Após a emissão da licença requerida, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes previstas, devendo a autoridade licenciadora se manifestar de forma motivada em até 60 (trinta) dias.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão ou a prorrogação do prazo das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 6º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 9º Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU;

III – simplificação do procedimento de licenciamento; ou

IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

III – ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, as condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental.

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a outorga de autorização de uso dos recursos hídricos.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para a classificação do empreendimento ou atividade quanto ao rito do licenciamento ambiental a ser empregado.

Parágrafo único O procedimento a ser utilizado será definido pelo potencial poluidor ou degradador do empreendimento, considerando sua natureza e seu porte e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, podendo considerar o Zoneamento Ambiental previsto na Lei Complementar nº 140 de 8 dezembro de 2011, quando houver.

Art. 13. O procedimento ordinário avalia, em etapas, o empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas, a saber:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade e conforme definido pela autoridade licenciadora.

Art. 14. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 15. O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado por meio eletrônico, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento e as características dos impactos ambientais na área de instalação e operação e atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§ 1º Serão considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos entes federativos

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do caput.

Art. 16. Atividades e empreendimentos situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos ou instrumentos de planejamento territorial, poderão ser submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 17. A atividade ou empreendimento que esteja em implantação ou operação sem a devida licença ambiental a partir da data de vigência dessa lei deverá ser submetida ao licenciamento ambiental em caráter corretivo por meio de licença ambiental corretiva.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LC.

§ 8º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, às expensas do empreendedor.

§ 9º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Seção 3

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 18. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando onexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 19. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:–I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 20. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 21. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos ou atividades vizinhos, de pequeno porte e similares, ou para aqueles integrantes de plano de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 22. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 3º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 23. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 24. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 25. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 26. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Seção 5

Da Participação Pública

Art. 27. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de audiência pública, com pelo menos 1 (uma) reunião presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* deste artigo, poderá ser realizada consulta pública por meio da *internet*.

I – antes da decisão final sobre a emissão da LP, se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 4º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 28. A autoridade licenciadora poderá receber contribuições por meio de reuniões presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental que não exijam EIA.

Seção 6

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 29. A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental sujeitos a procedimento com EIA ocorrerá nas seguintes situações:

I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados;

II – FCP: quando na área de influência da atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental ou na área compreendida pelas distâncias definidas no Anexo I existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

III – autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na ADA existirem bens culturais formalmente acautelados; e

IV - órgãos gestores de unidades de conservação: quando na área de influência de atividade ou empreendimento submetido a licenciamento ambiental com EIA/RIMA existir unidade de conservação de proteção integral instituída ou sua zona de amortecimento e na inexistência desta fica instituído um raio de três quilômetros.

Parágrafo único. Na hipótese de haver descoberta fortuita de quais quer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático na ADA deverá ser imediatamente comunicada a autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde estiver ocorrido, conforme procedimento previsto no Artigo 18 da Lei 3.924 de 26 julho de 1961.

Art. 30. O processo de licenciamento ambiental é de competência da autoridade licenciadora, que detém o poder decisório, ao qual o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo a esta o envio das informações e requerimentos pertinentes às autoridades envolvidas e aos órgãos do Sisnama diretamente relacionados ao empreendimento sujeitos a procedimento com EIA, bem como o gerenciamento das informações desses órgãos recebidas com vistas à decisão do processo.

§1º A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§2º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 2º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 4º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade deverão ser devidamente justificadas e serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§ 5º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

§ 6º As conclusões apresentadas pelas autoridades envolvidas devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

Seção 7

Dos Prazos Administrativos

Art. 31. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LC e LAU.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 32. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva

notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 34. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 35. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença

ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no Artigo 32.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 36. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os programas planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.

§4º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 37. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 38. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental, permitindo a simplificação dos ritos e estudos ambientais exigidos.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.

CAPÍTULO IV

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 38. As controvérsias surgidas em decorrência do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem após a decisão definitiva da autoridade licenciadora, em consonância com o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo empreendedor, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 2º A arbitragem será sempre de direito e pública, realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 3º Consideram-se diretos patrimoniais disponíveis para fins desta Lei as controvérsias rela vias:

I - ao inadimplemento da execução das condicionantes ambientais; e

II - à relação de causa e efeito entre impactos e condicionantes ambientais.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 39. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade, excetuando o caso das Áreas de Proteção Ambiental – APA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 40. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena demarcada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 41. As entidades governamentais de fomento e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como as demais pessoas físicas e jurídicas que integrarem determinada cadeia de produtos ou serviços, somente responderão por dano ambiental se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano, sendo responsável subsidiariamente, por reparar o dano para o qual tenha contribuído, no limite da sua contribuição para a existência do referido dano.”

Art. 42. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 43. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 44. O art. 14 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24

XXXV - na aquisição de bens e contratação de serviços relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades. (NR)"

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 46. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 17 de julho de 2000.

Art. 47 O art 18 da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos parágrafos abaixo:

“Art. 18 (...) do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com duração máxima igual a prevista na licença ambiental do empreendimento, acompanhada de competente instrumento de garantia para a execução das obras.

DOCUMENTO 03

MINUTA DE TEXTO DO MMA

VERSÃO 04/04/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004 (E SEUS APENSOS)

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; e altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral de Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE).

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas por estados, Distrito Federal e municípios por decorrência desta Lei e de sua regulamentação, incluindo os atos normativos dos órgãos colegiados do Sisnama, observarão as regras de aplicação nacional.

§ 3º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a implantação, manutenção e operação de atividades ou empreendimentos;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública não integrante do Sisnama que, nos casos previstos nesta Lei, pode se manifestar de forma não vinculante no licenciamento ambiental sobre os temas de sua competência, compreendendo:

- a) Fundação Nacional do Índio – Funai;
- b) Fundação Cultural Palmares – FCP; e
- c) autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural;

IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a evitar, mitigar ou

compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como subsídio no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;

IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental;

X – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora autoriza a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

XII – licença ambiental única (LAU): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XV – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XVI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XVII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XVIII – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

XIX – relatório de controle ambiental (RCA): documento exigido no procedimento de licenciamento ambiental corretivo contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei; e

XXI – termo de referência (TR): documento único emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo

empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO 2

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais sobre o Licenciamento Ambiental

Art. 3º A localização, a construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora definir as disposições necessárias para a aplicação do previsto no *caput*.

§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário.

Art. 4º O licenciamento ambiental poderá resultar nos seguintes tipos de licenças ambientais:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São subsídios para a emissão das licenças ambientais:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – projeto básico ambiental ou similar, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – estudo ambiental e elementos de projeto de engenharia, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; ou

VI – RCA, para a LOC.

§ 2º A LI poderá autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 3º Excepcionalmente, tendo em vista a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderão ser definidas licenças específicas por ato normativo da autoridade competente.

Art. 5º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – o prazo de validade da LP será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* serão ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no inciso III serão determinadas pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e não poderão ser emitidas por período indeterminado.

Art. 6º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As renovações das licenças devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a renovação da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 2º A LO poderá ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na *internet*, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados; e

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se em tudo o que couber as disposições dos §§ 1º e 2º.

Art. 7º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, e pecuária extensiva, realizados em áreas de uso alternativo do solo, desde que o imóvel, propriedade ou posse rural estejam regulares ou regularizados na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – silvicultura de florestas plantadas, sem prejuízo do licenciamento de acessos e estruturas de apoio, quando couber;

III – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

IV – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo; e

V - que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º.

§ 1º O licenciamento ambiental do manejo e exploração de florestas nativas e formações sucessoras será realizado nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão cumprir as normas ambientais aplicáveis.

§ 3º O licenciamento das estruturas de apoio relacionadas ao inciso I do *caput* deste artigo, quando licenciáveis, serão feitas conforme disposições estaduais e municipais.

§ 4º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de:

I – autorização de supressão de vegetação, nos casos previstos em lei; ou

II – outras autorizações, registros, certidões, alvarás ou demais exigências legais cabíveis.

§ 5º Atividades, serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados poderão estar contemplados na própria LO, LI/LO, LAU ou LOC, ou autorizados posteriormente no âmbito das licenças obtidas.

§ 6º O empreendedor poderá solicitar declaração da autoridade licenciadora de não sujeição ao licenciamento, nos termos deste artigo.

Art. 8º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º Atividades ou empreendimentos com áreas de influência sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º As condicionantes estabelecidas na forma do *caput* não poderão obrigar o empreendedor a operar serviços públicos.

§ 4º Após a emissão do parecer técnico conclusivo para emissão da licença requerida, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes previstas, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão ou a prorrogação do prazo das condicionantes ambientais, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.

§ 6º A execução das condicionantes inclusas na licença ambiental pode ser exigida pela autoridade licenciadora independentemente de qualquer manifestação judicial.

§ 7º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora deverá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU;

III – simplificação do procedimento de licenciamento; ou

IV – outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas, com justificativa técnica, para atividades ou empreendimentos que:

I – possuam seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º; ou

II – assegurem melhoria das condições de saneamento ambiental.

Art. 10. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender

ou cancelar uma licença expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer:

I – descumprimento de condicionantes ambientais ou normas legais que comprometa a qualidade ambiental;

II – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou

IV – ocorrência de acidentes ou impactos negativos imprevistos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, as condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental.

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Seção 2

Dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental

Art. 12. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento com EIA, no caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, ou pelo procedimento simplificado, nos demais casos.

§ 1º O procedimento a ser utilizado será definido pela relação da relevância ambiental da área de implantação da atividade ou empreendimento com o seu potencial poluidor/degradador, nos termos do regulamento.

§ 2º O grau de relevância ambiental será classificado a partir de mapas elaborados conforme metodologia estabelecida no regulamento, considerando remanescentes de vegetação nativa, áreas úmidas e de recarga de aquíferos, áreas relevantes para espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e migratórias, áreas antropizadas, áreas críticas de poluição, áreas urbanas, terras

indígenas e quilombolas, tipos de ambientes marinhos e outros atributos ambientais.

§ 3º Os atributos ambientais listados no § 2º serão considerados somente quando mapeados e georreferenciados.

§ 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios elaborarão e publicarão mapa das áreas de relevância ambiental, respeitadas as disposições desta Lei e a metodologia estabelecida no regulamento.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente elaborará e publicará mapa com as áreas de relevância ambiental em nível nacional, que será respeitado como parâmetro mínimo nos mapas dos demais entes federativos.

§ 6º Os mapas previstos nos §§ 4º e 5º terão validade mínima de 5 (cinco) anos a partir de sua publicação.

§ 7º Os responsáveis pelas informações previstas nos incisos do § 2º deverão disponibilizar para as autoridades licenciadoras, sem custos, as bases georreferenciadas sob sua responsabilidade.

§ 8º O potencial poluidor/degradador, a ser definido por tipologia de atividade ou empreendimento, considerados sua natureza e seu porte, será estabelecido pelos entes federativos, por meio dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 9º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 8º, a autoridade licenciadora poderá definir as disposições necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

§10. Nas atividades ou empreendimentos lineares, a definição do procedimento de licenciamento ambiental a ser aplicado deverá ponderar os diferentes graus de relevância ambiental que possam incidir na área de implantação da atividade ou empreendimento.

§ 11. Poderá ser exigido EIA, independentemente da classificação estabelecida na forma deste artigo, para atividades ou empreendimentos cuja natureza e porte caracterizem, por si só, potencial de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, consoante definição dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

Art. 13. O procedimento de licenciamento ambiental com EIA será trifásico, com emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser aplicáveis duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LI ou a LO forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluso em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 2º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 1º, a autoridade licenciadora poderá, de forma motivada, decidir quanto à dispensa de licença específica.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, as análises realizadas no âmbito da AAE poderão resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. A atividade ou empreendimento não sujeito ao EIA será submetido ao licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, podendo ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Parágrafo Único A critério da autoridade licenciadora, a atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado poderá ser objeto de emissão sequencial de LP, LI e LO, ouvido o empreendedor.

Art. 15. O procedimento bifásico aglutina duas licenças em uma única licença e será aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico.

Art. 16. O procedimento em fase única avalia em uma única etapa a viabilidade ambiental e autoriza a instalação e operação da atividade ou empreendimento, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora definirá o estudo ambiental pertinente que subsidiará o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 17. O procedimento por adesão e compromisso poderá ser aplicado desde que sejam conhecidas as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, sejam conhecidos e mensurados previamente os seus impactos ambientais, bem como definidas as medidas de controle dos impactos ambientais negativos.

§ 1º Serão consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora estabelecerá previamente os requisitos e as condicionantes ambientais para aplicação do *caput*.

§ 3º As autoridades envolvidas poderão participar da elaboração dos padrões e condicionantes ambientais previstos no *caput*, quando couber.

§ 4º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão validadas pelo Poder Público competente.

Seção 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo

Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação até 22 de julho de 2008 sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC, sem prejuízo, quando couber, da manifestação das autoridades envolvidas.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deverá ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade da operação da atividade ou empreendimento, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º Aplicam-se ao licenciamento ambiental corretivo, no que couber, as disposições do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso.

§ 7º As disposições sobre renovação automática previstas no § 2º do art. 6º aplicam-se à LOC.

§ 8º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, às expensas do empreendedor.

§ 9º As atividades ou empreendimentos que já se encontram com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei poderão se adequar às disposições desta Seção.

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 19. A autoridade licenciadora deverá elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, poderá ajustar o TR, considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora concederá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR será elaborado considerando onexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora terá o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

Art. 20. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pela atividade ou empreendimento (ADA) e de sua área de influência;

III – diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por ele;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA, bem como na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e maximizar seus impactos ambientais positivos;

VII – elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

VIII – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 21. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção da atividade ou empreendimento e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento ou para maximizar seus impactos positivos;

VII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusões.

Art. 22. Nos casos de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada

atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, poderá ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividade ou empreendimento.

Art. 23. Independentemente da titularidade do licenciamento, no caso de implantação de atividade ou empreendimento na área de influência de outro já licenciado, poderá ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na *internet*, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 24. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Seção 5

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 25. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, deverão constar da publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em meio eletrônico de comunicação de sua responsabilidade na *internet*, todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja viável.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado em meio eletrônico de comunicação de responsabilidade da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 26. O EIA e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, e devem integrar o Sinima.

Art. 27. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 28. A atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de audiência pública, com pelo menos 1 (uma) reunião presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deverá ser apresentado à população da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da reunião presencial prevista no *caput*, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no *caput* deste artigo, será realizada consulta pública por meio da *internet*.

I – antes da decisão final sobre a emissão da LP, se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 7º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas nesta Seção, a autoridade licenciadora poderá realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 29. A autoridade licenciadora poderá, a seu critério, receber contribuições por meio de reuniões técnicas presenciais ou via *internet* nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 30. A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena delimitada ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados;

II – FCP: quando na área de influência existir terra quilombola reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado; e

III – autoridades responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência existirem bens culturais formalmente acautelados.

Parágrafo único. As disposições do *caput* serão observadas sem prejuízo das normas específicas sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 31. A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do

estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido para a autoridade licenciadora, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º não obsta o andamento do processo de licenciamento, nem a expedição da licença ambiental.

§ 3º As conclusões apresentadas pelas autoridades envolvidas devem ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos negativos da atividade ou empreendimento, cabendo à autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 32. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, LO, LOC e LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico; e

V – 30 (trinta) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não será admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou demais estudo

ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise será reiniciado e deverão ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, as autoridades licenciadoras definirão em ato próprio os demais prazos procedimentais do licenciamento ambiental.

Art. 33. As exigências de complementação oriundas da análise da atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de despesas de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de informações, documentos ou estudos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

§ 4º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem a contagem dos prazos previstos no art. 32, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 34. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal, mediante notificação prévia ao empreendedor, poderá ser arquivado.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, poderão ser exigidos novos estudos ou complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 35. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Art. 36. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas previamente ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 32.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 37. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas:

- I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;
- II – à realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas realizadas no licenciamento ambiental;
- III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;
- IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, inclusive nos casos de renovação automática previstos no art. 6º;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, naquilo que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para a emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, nos termos do art. 7º.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 38. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivos identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil.

Parágrafo único. A AAE será realizada pelos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 39. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter as atividades ou empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE poderão conter diretrizes para, se for o caso, orientar o licenciamento ambiental.

§ 2º A AAE não poderá ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental e sua inexistência não obstará ou dificultará o processo de licenciamento.

§ 3º Instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, poderão ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 1º do art. 13.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 40. Os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento poderão ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação de domínio público prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização prévia do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da unidade de conservação deverá ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 41. A Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 42. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre poderão ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deverá apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput*.

Art. 43. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 44. As regras desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições legais sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 46. Revoga-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.